



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »
REFORMA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 03110/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-20084/18

02. ORIGEM: PBPREV-Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE O REFORMADO E O ATO:

03.01. NOME: ANTÔNIO CARLOS CHAVES

03.02. IDADE: 54 anos, 5 meses e 8 dias, fls. 12.

03.03. CARGO: Cabo

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 517.339-6

03.06. DA REFORMA:

03.06.01. NATUREZA: Reforma.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c Art. 93, 94, incisos II e III, e Art. 96, inciso IV da Lei nº 3.909/77, em conformidade com Art. 53 da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei 5.701/93

03.06.03. ATO: PORTARIA -A - Nº 1793, fls. 287.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente da PBPREV.

03.06.05. DATA DO ATO: sexta-feira, 19 de outubro de 2018, fls. 287.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: sábado, 2 de novembro de 2019, fls. 293.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 318/322) ressaltando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido sanar as inconformidades apontadas abaixo:

- a) A fundamentação do parecer às fls. 285 difere da fundamentação da Portaria às fls. 287;
- b) Ausência de documento que comprove o atual estado civil da ex-servidor;
- c) Ausência de comprovante de implementação dos cálculos nos proventos;
- d) Ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição;
- e) Ausência de Laudo Médico pericial.

Conforme consta às fls. 325/328, foi feita a notificação à autoridade competente, Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Senhor Yuri Simpson Lobato em sua defesa acostou aos autos o Documento nº 52652/19 (fls. 329/344), anexando certidão de casamento do servidor com averbação de divórcio, comprovante de implementação dos proventos, demonstrativo consolidado de tempo de contribuição, laudo médico pericial, bem como relatório que esclarece a fundamentação do ato concessório de aposentadoria, sanando as dúvidas suscitadas, nos exatos termos reclamados

A Auditoria, após análise, emitiu relatório (fls. 352/353) destacando que foram sanadas as inconformidades apresentadas, sugerindo o registro do ato da mencionada reforma, consubstanciada na Portaria - A - Nº 1793, fls. 287.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor ANTÔNIO CARLOS CHAVES, formalizado pela PORTARIA -A - Nº 1793 - fls. 287, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (sábado, 2 de novembro de 2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c Art. 93, 94, incisos II e III, e Art. 96, inciso IV da Lei nº 3.909/77, em conformidade com Art. 53 da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei 5.701/93), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20084/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor ANTÔNIO CARLOS CHAVES, formalizado pela PORTARIA -A - Nº 1793 - fls. 287, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 03 de dezembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO